

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO (PT/PI)

PARECER N°

PROJETO DE LEI N° 89/2025 - PROCESSO 39343 DE 24 ABRIL DE 2025.

AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ESTADUAL CEL. CARLOS AUGUSTO.

EMENTA:	<i>Altera o Anexo Único da Lei nº 6.101, de 18 de agosto de 2011, incluindo a Fundação Dr. Milton Soldani Afonso no Município de Campo Maior - PI</i>
----------------	---

I. RELATÓRIO

O presente PROJETO DE LEI de autoria do Senhor Deputado Cel. Carlos Augusto, tem como objetivo, Altera o Anexo Único da Lei nº 6.101, de 18 de agosto de 2011, incluindo a Fundação Dr. Milton Soldani Afonso no Município de Campo Maior – PI.

Subvenções Sociais são dotações destinadas a cobrir despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, conforme o artigo 16, parágrafo único, e o artigo 17 da Lei Federal nº 4.320/64.

A concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelar-se mais econômica.

Dentro dessa ótica, entendemos que as subvenções sirvam para o patrocínio de atividades que tenham relevância social, sendo que os interesses dos partícipes não são contrapostos, como na relação contratual, mas sim recíprocos.

Para melhorar o entendimento a Profa. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, sobre as relações entre Estado e terceiro setor, não se trata de “delegação de serviços públicos”, mas sim de “fomento”, em que o “Estado deixa a atividade na iniciativa privada e apenas incentiva o particular que queira desempenhá-la, por se tratar de atividade que traz algum benefício para a coletividade”. (DI PIETRO,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO (PT/PI)

Maria Sylvia Zanella. Parcerias na administração pública. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 232.)

Eis o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 80 do Regimento Interno¹ desta Casa. Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta no artigo 123, I, “a”, do RIALEPI², o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência, dentre outras.

A subvenção nos termos do projeto de lei, é aquela, conforme expresso na lei nº 14.789/2023.

A própria lei nº 14.789/2023, ao que parece o legislador utilizou a expressão “**transferências voluntárias**” para qualquer tipo de repasse de recursos públicos.

Para verificarmos o cabimento, vale mencionar outras disposições da referida Lei, como aquelas que tratam dos termos de colaboração e de fomento:

“Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública em caso de transferências voluntárias de recursos para consecução de planos de trabalho propostos pela administração pública, em regime de mútua cooperação com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

(...)

¹**Art. 80.** Em regra, antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem da emissão, discussão e aprovação de parecer das Comissões Técnicas pertinentes, ressalvadas as espécies indicadas nos incisos do art. 108.

²**Art. 123.** As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: I - Comissão de Constituição e Justiça: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;